

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703200005 - E-PAT: 020.751

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 011/2023

RECORRENTE: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 313/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter deixado de escriturar 2.024 (dois mil e vinte e quatro) documentos fiscais, relativos a entradas de mercadorias isentas ou não tributadas em seu estabelecimento comercial, no Livro Registro de Entradas de sua Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED do período compreendido entre janeiro do exercício de 2017 e dezembro do exercício de 2018. Na data de 29/11/2019, o contribuinte foi intimado a proceder a autorregularização da situação exposto nesta peça infracional através da Notificação DET nº. 10862520, a qual originou o Processo DET nº. 20200320000176, no entanto o processo de regularização findou-se sem êxito.

A infração foi capitulada no Art. 77, inciso X, alínea "d" da Lei 688/1996. A penalidade foi tipificada na Lei 688/96, artigo 77, inciso X, alínea "d" da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 4048 UPF: R\$ 414.839,04

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 414.839,04 (quatrocentos e quatorze mil oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 58/68). O Julgador Singular, através da Decisão nº 2023/1/008/TATE/SEFIN/RO (fls. 75/81), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via DET e apresentou Recurso Voluntário (fls. 92/102). Consta Parecer da Representação Fiscal nº 120/2024 e Relatório deste Julgador Relator.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar 2.024 (dois mil e vinte e quatro) documentos fiscais, relativos a entradas de mercadorias isentas ou não tributadas em seu estabelecimento comercial, no Livro Registro de Entradas de sua Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED do período compreendido entre janeiro do exercício de 2017 e dezembro do exercício de 2018. Na data de 29/11/2019, o contribuinte foi intimado a proceder a autorregularização da situação exposto nesta peça infracional através da Notificação DET nº. 10862520, a qual originou o Processo DET nº. 20200320000176, no entanto o processo de regularização findou-se sem êxito.

O contribuinte vem em tese de defesa alegando violação ao princípio da legalidade, falta de obediência dos requisitos na norma regulamentar, penalidade ilegal e confiscatória, violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. E na fase recursal, além de repetir os mesmos argumentos, acrescentou que antes do ano de 2020 não era obrigatória a EFD ao produtor agropecuário, até o momento da entrega da mercadoria.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela procedência da ação, devido a conduta infracional estar devidamente capitulada e em perfeita consonância, o AI está acompanhado da DFE competente, bem como fora oportunizado a autorregularização ao contribuinte, porém sem êxito. Demonstrou na própria lei que não se vê nenhum espaço para se afastar o a determinação do RICMS, bem como do Ato Cotepe que versam sobre a obrigatoriedade da escrituração de documentos fiscais de entrada de mercadorias e serviços por parte dos contribuintes do ICMS. Salientou que a obrigação discutida se refere à escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias, fato relevante para a apuração e controle tributário da circulação de mercadorias e por essa razão permite a aplicação de multa isolada, consoante prevista na Lei 688/1996, conforme consta no auto de infração.

Analisando os documentos trazidos aos autos, vemos que o Auto de Infração está devidamente instruído com a DFE (fl. 03), Termo de Início da Fiscalização (fl. 05) e Termo de encerramento da Fiscalização (fl. 04) e sua consequente notificação via DET para o sujeito passivo (fl. 18).

Corroborando com o Parecer Fiscal apresentado no PAT, concordo que todas as teses, no momento da defesa levantadas pelo contribuinte, já foram devidamente rebatidas pelo

juiz singular, e quanto ao argumento utilizado em sede recursal, de equívoco na aplicação da lei atual para fato pretérito, em relação à suposta não obrigação pela EFD por ser produtor agropecuario, o contribuinte utilizou como exemplo situação diversa da sua e assim caiu em equívoco quanto ao objeto da autuação que é obrigação acessória, qual seja, falta de escrituração de notas fiscais, e não emissão de documentos fiscais.

Ante a situação demonstrada, com base no art. 106, § 1º CAPITULO II DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD - SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO DA EFD, prevista do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, que preconiza a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital para todos os contribuintes do ICMS e IPI, exceto os submetidos aos Regimes Simplificados de Pagamento, bem como, diante da prova cabal que demonstra a situação ativa do regime de pagamento do contribuinte, sendo que era devida a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital a partir de 01/01/2008, entendo que a ação fiscal deve prosperar, sendo acertado a Decisão Singular que julgou a ação fiscal procedente. Logo, o sujeito passivo deveria ter escriturado as Notas Fiscais de Entrada, relativas ao período de 2017 e 2018.

Diante disso, entendo que não merece reparos o Julgamento singular, nem o Relatório Fiscal do autuante, uma vez que todas as Notas elencadas na autuação já se submeteram à penalidade de 2 UPF, como determina o art. 77, X “d”, da lei 688/96, não cabendo a aplicação da Súmula nº. 006/TATE-RO, levando-se em consideração a UPF da época da autuação, a serem computadas da seguinte forma:

Exercícios 2017/2018 2.024 NFs	PENALIDADE Art. 77, X, “d” 2 UPFs / 204,96	PENALIDADE Art. 77, X, “a” 20% valor/operação	VALOR DO CRÉDITO
2.024 notas fiscais	R\$ 204,96 x 2.024	----	R\$ 414.839,04
----	----	----	----
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			R\$ 414.839,04

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 414.839,04 (quatrocentos e quatorze mil oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular

de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 23 de maio de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703200005 - E-PAT:020.751
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 011/2023
RECORRENTE : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 313/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 083/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – NA EFD/SPED - OCORRÊNCIA** – Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Entrada correspondentes aos exercícios de 2017 e 2018. Oportunizado a autorregularização, no entanto restou frustrada. Restou constatado na autuação que 2.024 Nfe de entradas não foram escrituradas na EFD/EPED. Aplicada multa de 2 UPF's, conforme a regra do art. 77, X, "d", da lei 688/96. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou Procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R\$ 414.839,04

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de maio de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator